



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.357 - MG (2019/0105796-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GERALDO DONIZETE LUCIANO
ADVOGADO : GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DORIVAL CRIPPA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 40, CAPUT, C.C. O ART. 40-A, § 1.º, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 60, TODOS DA LEI N. 9.605/1998 E DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. NORMA PENAL EM BRANCO. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE QUANTO AOS DELITOS DOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998.

1. *"É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado"* (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016).

2. Quanto ao crime do art. 40, *caput*, c.c. o art. 40-A, § 1.º, ambos da Lei n. 9.605/1998, a denúncia apresentou os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstrou o suposto envolvimento do Paciente com o fato delituoso. Consta da peça acusatória que o Acusado é possuidor de uma gleba de terras situada na Unidade de Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambiental Cocha e Gibão. A Acusação indicou o decreto que criou a mencionada unidade de conservação – Decreto Estadual n. 43.911/2004 – e ressaltou que o Acusado teria, em quatro oportunidades, suprimido vegetação nativa do referido local, causando dano à unidade de conservação. Da mesma forma, o delito do art. 330 do Código Penal está devidamente descrito na peça acusatória.

3. No entanto, com relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, a denúncia não indicou qual seria a licença exigida para o depósito do material lenhoso encontrado, bem como a autoridade competente para a prática do mencionado ato administrativo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa.

4. Do mesmo modo, ao imputar ao Paciente a prática do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta delitiva, pois apenas declara genericamente a existência de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, o plantio de feijão, mas não indica a legislação extrapenal que disciplina essa atividade, o que, mais uma vez, impossibilita a defesa adequada do Réu.

5. Diante do reconhecimento da inépcia da peça acusatória quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos delitos (arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei de Crimes Ambientais), verifica-se que já transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo como base a pena máxima em abstrato prevista para os crimes em questão, nos termos do art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, o que revela a inexistência de justa causa para a persecução criminal.

6. Apesar de sucintas, a decisão que recebeu a denúncia e a que manteve o recebimento apontaram que inexistiam, naquele momento, as hipóteses de rejeição da inicial acusatória.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n. 0352.18.002654-9 apenas com relação aos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, por inépcia da denúncia. De ofício, declarada extinta a punibilidade do Paciente quanto aos mencionados delitos, pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade do Paciente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.357 - MG (2019/0105796-6)

IMPETRANTE : GERALDO DONIZETE LUCIANO
ADVOGADO : GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DORIVAL CRIPPA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de DORIVAL CRIPPA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido no HC n. 1.0000.19.004184-8/000.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 330 do Código Penal (por três vezes), art. 40, *caput*, c.c. o art. 40-A, § 1.º (por quatro vezes), art. 46, parágrafo único (por duas vezes), e art. 60, todos da Lei n. 9.605/1998.

A denúncia foi recebida em 03/05/2018 (fls. 65-66).

Com o objetivo de ver trancado o processo-crime, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 52-60).

No presente *writ*, a Defesa sustenta a inépcia da denúncia. Argumenta que, "[e]m se tratando de tipos penais em branco, a exordial deve descrever qual a norma complementar o acusado supostamente infringiu, ao passo que sem esta a imputação é incompleta" (fl. 18).

Afirma que é "pacífico o entendimento de que os tipos penais contidos nos artigos 40, 46 e 60 da Lei 9605/98 é o que a doutrina denomina de 'norma penal em branco'" (fl. 8).

Assevera que a "imputação carece de melhor sustentação jurídica. Perquire-se: Qual o conceito de unidades de conservação? O que é considerada uma atividade potencialmente poluidora? Quais atividades são passíveis de licenciamento ambiental? Qual a licença necessária para o manuseio de madeiras em geral?" (fl. 14).

Alega que, ao "desatender ao ônus probatório de complementar o comportamento supostamente ilícito do paciente, o Ministério Público fere de morte os princípios basilares da ampla defesa e do contraditório, haja vista a impossibilidade de livre exercício de defesa por parte do paciente" (fl. 26).

Sustenta que foi imputada a prática dos crimes ao Acusado "apenas pela condição de proprietário" (fl. 44). Assevera que "[n]ão há qualquer menção aos atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executórios, aos meios empregados para a realização da prática delitiva e tampouco à lesividade da conduta hipoteticamente perpetrada" (fl. 45).

Menciona a falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia. Aduz que *"a defesa que patrocina o paciente apresentara extensa resposta à acusação, indicando uma série de irregularidades que permeiam o feito, dentre as quais, nenhuma fora analisada pelo juízo singular"* (fl. 39).

Requer a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento do processo-crime e, subsidiariamente, seja declarada a nulidade da decisão que recebeu a peça acusatória.

As informações foram prestadas às fls. 74-92 e 94-104.

Há pedido de sustentação oral (fl. 108).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela *"não concessão da ordem de habeas corpus de ofício"* (fl. 120).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que ainda não foi proferida sentença no Processo-crime n. 0352.18.002654-9.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.357 - MG (2019/0105796-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 40, CAPUT, C.C. O ART. 40-A, § 1.º, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 60, TODOS DA LEI N. 9.605/1998 E DELITO DO ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. NORMA PENAL EM BRANCO. SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPOSTA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE QUANTO AOS DELITOS DOS ARTS. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, E 60, AMBOS DA LEI N. 9.605/1998.

1. *"É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado"* (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016).

2. Quanto ao crime do art. 40, *caput*, c.c. o art. 40-A, § 1.º, ambos da Lei n. 9.605/1998, a denúncia apresentou os elementos para a tipificação do crime em tese e demonstrou o suposto envolvimento do Paciente com o fato delituoso. Consta da peça acusatória que o Acusado é possuidor de uma gleba de terras situada na Unidade de Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambiental Cocha e Gibão. A Acusação indicou o decreto que criou a mencionada unidade de conservação – Decreto Estadual n. 43.911/2004 – e ressaltou que o Acusado teria, em quatro oportunidades, suprimido vegetação nativa do referido local, causando dano à unidade de conservação. Da mesma forma, o delito do art. 330 do Código Penal está devidamente descrito na peça acusatória.

3. No entanto, com relação ao crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais, a denúncia não indicou qual seria a licença exigida para o depósito do material lenhoso encontrado, bem como a autoridade competente para a prática do mencionado ato administrativo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa.

4. Do mesmo modo, ao imputar ao Paciente a prática do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998, a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta delitiva, pois apenas declara genericamente a existência de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, o plantio de feijão, mas não indica a legislação extrapenal que disciplina essa atividade, o que, mais uma vez, impossibilita a defesa adequada do Réu.

5. Diante do reconhecimento da inépcia da peça acusatória quanto aos referidos delitos (arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei de Crimes Ambientais), verifica-se que já transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo como base a pena máxima em abstrato prevista para os crimes em questão, nos termos do art. 109, incisos V e VI, do Código Penal, o que revela a inexistência de justa causa para a persecução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Apesar de sucintas, a decisão que recebeu a denúncia e a que manteve o recebimento apontaram que inexistiam, naquele momento, as hipóteses de rejeição da inicial acusatória.

7. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida para trancar a Ação Penal n. 0352.18.002654-9 apenas com relação aos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, por inépcia da denúncia. De ofício, declarada extinta a punibilidade do Paciente quanto aos mencionados delitos, pela prescrição da pretensão punitiva.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O trancamento do processo-crime pela via do *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios capazes de fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.

No caso, a denúncia ora impugnada apresenta o seguinte teor (fls. 62-64):

"Emerge dos autos que o denunciado é possuidor de uma gleba de terras superior a 1.800 (mil e oitocentos) hectares, situada na Unidade de Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambiental Cocha e Gibão, criada pelo Decreto Estadual 43.911, de 05 de novembro de 2004.

Foi assim que, em fiscalização da Polícia Militar Ambiental no dia 08/12/2014, constatou-se que o denunciado havia suprimido, nos meses anteriores, mediante uso de trator com grade, área de 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) hectares de vegetação nativa de formação campestre na referida Unidade de Conservação, nela causando dano direto, sem autorização ou licença, conforme boletim de ocorrência 026473913-001 e auto de infração 168.221. Na ocasião, o policial Vilson Lopes da Silva e os demais responsáveis pela fiscalização determinaram a suspensão das atividades de exploração florestal no local.

Contudo, em nova fiscalização ocorrida em 21/06/2015, constatou-se que o denunciado promoveu novas intervenções irregulares, desmatando mais 1.153,98 hectares de vegetação nativa de cerrado na mesma Unidade de Conservação sem qualquer autorização, desobedecendo a anterior suspensão administrativa das atividades. Na ocasião, constatou-se ainda que, também sem autorização, expressivo volume de material lenhoso era mantido em depósito pelo denunciado na propriedade, bem como dois estêreos eram transportados por um trator da marca John Deere, modelo CG002, nº de série QCG002003037, tudo conforme auto de fiscalização 115.913, autos de infração 49.979 e 49.980 e boletim de ocorrência 013907460-001. Na oportunidade, o servidor da SEMAD Tony Ferreira da Silva e os demais responsáveis pela fiscalização novamente determinaram a suspensão das atividades de exploração vegetal e alteração do uso do solo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, em mais uma fiscalização, agora em 13/05/2016, verificou-se que, novamente desobedecendo ordem legal de suspensão das atividades, o denunciado suprimiu mais 32 hectares de vegetação nativa típica de cerrado na citada Unidade de Conservação, com rendimento lenhoso de 320 m³ que eram mantidos em depósito no local, conforme auto de infração 19.834 e boletim de ocorrência 010480588-001. Mais uma vez, foi determinada a suspensão administrativa das atividades, conforme descrito no auto de infração pelo policial militar Orlando Celso Araújo Martins.

Finalmente, em fiscalização de 01/02/2017, observou-se que o denunciado novamente desobedeceu ordem legal de funcionário público e, sem autorização ou licença, desmatou mais 131 hectares de vegetação nativa de cerrado na APA Cocha e Gibão, danificando-a diretamente mais uma vez, além de ter plantado no local lavoura de feijão em 572 hectares, atividade potencialmente poluidora para a qual é necessária autorização ou licença ambiental, sendo novamente determinada a suspensão das atividades na área, nos termos do boletim de ocorrência 002520036-001 e dos autos de infração 39.251 e 39.252.

DIANTE DO EXPOSTO, o Ministério Público de Minas Gerais denuncia DORIVAL CRIPPA pela prática do crime previsto no artigo 40, caput, c/c 40-A, parágrafo 1º, da Lei 9.605/98 (por quatro vezes); do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (por duas vezes); do crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98 e do crime previsto no artigo 330 do Código Penal (por três vezes), tudo na forma do artigo 69 do Código Penal."

O Tribunal de origem, ao afastar a alegação de inépcia da denúncia, destacou o seguinte (fls. 57-59; sem grifos no original):

"Na hipótese dos autos, a denúncia narra de forma suficiente os fatos supostamente cometidos pelo paciente, sendo ele o proprietário e responsável pela supressão de uma área da Unidade de Conservação Estadual e apresenta claramente a imputação que lhe é feita, sendo as condutas típicas.

[...]

Ao que se infere da peça acusatória supracitada não há qualquer omissão que possa qualificá-la como inepta, dado que fornece suficientes dados para admissão da acusação, permitindo a ampla defesa, não sendo demonstrado nenhum prejuízo para a defesa do paciente.

Dessa forma, não sendo a conduta supostamente praticada pelo paciente incontroversa e indiscutivelmente atípica, nem havendo qualquer causa extintiva da punibilidade, bem como **tendo a denúncia oferecida preenchido a todos os requisitos obrigatórios previstos no art. 41 do CPP, não há que se falar em trancamento da ação penal."**

Consoante orientação desta Corte Superior, é necessária a indicação, na peça acusatória, da legislação complementar ao tipo penal em branco, de modo a possibilitar à defesa a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correta compreensão da acusação.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, § 2º, INCISO V DA LEI Nº 9605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM A INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. 'É entendimento consolidado desta Corte que o oferecimento da denúncia sem a norma complementadora constitui inépcia da denúncia, por impossibilitar a defesa adequada do denunciado' (HC 370.972/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/12/2016).

'Dessarte, não constando da denúncia o ato regulatório que deixou de ser observado pelo recorrente, verifica-se que a inicial acusatória traz imputação incompleta, inviabilizando o exercício da ampla defesa' (RHC 103.105/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2018).

4. Ordem concedida de ofício para, reconhecer a inépcia da denúncia ofertada contra a paciente e a empresa por ela representada, determinando, conseqüentemente, o trancamento da ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a indicação da complementação legal da norma penal em branco." (HC 511.640/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DESCRITA NO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/1991. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDUTA INDIVIDUALIZADA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NORMA PENAL EM BRANCO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

[...]

3. Em se tratando de imputação de norma penal em branco, torna-se essencial ao exercício da ampla defesa a indicação das normas complementares supostamente violadas, inclusive para que a defesa possa se contrapor, produzindo provas de que cumpriu as exigências legais ou demonstrando que as exigências não se aplicam na espécie.

[...]

5. In casu, reputada inepta a inicial acusatória pela falta de indicação da norma complementar do tipo do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/1991.

6. Ordem concedida para trancar a Ação Penal n. 0003501-72.2015.8.26.0539 desde o oferecimento da denúncia, sem prejuízo da apresentação de outra, observando-se os requisitos legais." (HC 414.918/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. 2. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.176/1991. NORMA PENAL EM BRANCO. ATO REGULADOR NÃO INDICADO. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[...]

2. *Prevalece no STJ o entendimento no sentido de que o 'texto do inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.176/1991 revela uma norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador, devendo a inicial acusatória expressamente mencionar o ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, sob pena de inépcia formal da denúncia.'* (HC 350.973/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016). **Dessarte, não constando da denúncia o ato regulatório que deixou de ser observado pelo recorrente, verifica-se que a inicial acusatória traz imputação incompleta, inviabilizando o exercício da ampla defesa.**

3. *Recurso em habeas corpus a que se dá provimento, para reconhecer a inépcia da denúncia, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.*" (RHC 103.105/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018; sem grifos no original.)

Conforme relatado, o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 330 do Código Penal (por três vezes), art. 40, *caput*, c.c. o art. 40-A, § 1.º (por quatro vezes), art. 46, parágrafo único (por duas vezes), e art. 60, todos da Lei n. 9.605/1998.

Os arts. 40, *caput*, e 40-A, § 1.º, ambos da Lei n. 9.605/1998 dispõem o seguinte:

"Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º *Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.*

[...]

Art. 40-A

§ 1º *Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural."*

Quanto à suposta prática do crime do art. 40, *caput*, c.c. o art. 40-A, § 1.º, ambos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 9.605/1998, consta da peça acusatória que o Paciente é possuidor de uma gleba de terras situada na Unidade de Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambiental Cocha e Gibão. A Acusação indicou o decreto que criou a mencionada unidade de conservação – Decreto Estadual n. 43.911/2004 – e ressaltou que o Acusado teria, em quatro oportunidades, suprimido vegetação nativa do referido local, causando dano à unidade de conservação.

Da mesma forma, com relação ao delito do art. 330 do Código Penal, vê-se que a inicial acusatória relata que o Paciente, por três vezes, descumpriu as ordens dos responsáveis pela fiscalização, que determinaram a suspensão das atividades de exploração florestal.

Desse modo, constata-se que a denúncia, quanto aos crimes acima citados, apresenta os elementos para a tipificação do delito em tese, demonstra o envolvimento do Acusado com o fato delituoso, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa, o que afasta, no ponto, a suposta inépcia da denúncia e a alegada responsabilidade penal objetiva.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 68 DA LEI Nº 9.605/98. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO GESTOR. SÓCIO COM DOMÍNIO DO FATO. EMPRESA DE GRANDE PORTE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 15, INCISO II, ALÍNEA 'A', DA LEI Nº 9.605/98. INCIDÊNCIA. VALOR DO DIA-MULTA EXACERBADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Ademais, conforme se observa na denúncia, houve a narrativa da conduta criminosa imputada ao acusado acerca da prática do crime em questão, com todas as circunstâncias relevantes, de maneira suficiente ao exercício do direito de defesa. Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC n. 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014).

[...]

10. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1.527.212/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, confira-se o que dispõe o art. 46, parágrafo único, e o art. 60, ambos da Lei n. 9.605/1998:

"Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente."

Sobre os mencionados delitos, convém destacar a seguinte lição doutrinária:

Art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998

"Norma penal em branco: depende do conhecimento da legislação extrapenal para se obter a autorização necessária voltada ao comércio desses produtos (madeira, lenha, carvão etc.)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas – 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 992; grifos no original).

Art. 60 da Lei n. 9.605/1998

"Norma penal em branco: é preciso tomar conhecimento da legislação extrapenal, a fim de se saber quando há possibilidade de se obter licença ou autorização para as atividades elencadas no tipo" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas – 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.009; grifos no original).

"Norma penal em branco: é fundamental consultar a legislação extrapenal para conhecer as regras gerais para operacionalizar o universo de condutas previsto no tipo" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas – 5. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.009; grifos no original).

Como se vê, o texto do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998 revela uma norma penal em branco, que depende de complementação. No entanto, com relação ao referido delito, a denúncia **não indicou** qual seria a licença exigida para o **depósito do material lenhoso** encontrado, bem como a autoridade competente para a prática do mencionado ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa.

Do mesmo modo, ao imputar ao Paciente a prática do crime do art. 60 da Lei n. 9.605/1998 ("*Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços **potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes***"), a peça acusatória não descreve, por completo, a conduta delitiva, pois apenas declara genericamente a existência de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, o plantio de feijão, mas não indica a legislação extrapenal que disciplina essa atividade, o que, mais uma vez, impossibilita a defesa adequada do Réu.

Com igual conclusão:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VESTIBULAR QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO DAS NORMAS QUE COMPLEMENTAM O TIPO PENAL EM BRANCO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. O agravante foi denunciado como incurso nos artigos 56, § 6º, e 60, ambos da Lei 9.605/1998, sendo pacífico neste Sodalício que o artigo 56 da Lei 9.605/1998 constitui norma penal em branco, que depende de complementação.

[...]

3. No que se refere à imputação referente ao artigo 60 da Lei 9.605/1998, verifica-se que o órgão acusatório imputou ao acusado a conduta de fazer funcionar serviço potencialmente poluidor sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, constando expressamente da incoativa que incorporou resíduos sólidos industriais classe II, em solo agrícola, em área diversa da prevista no item 2 da Licença de Operação n. 01879/2015-DL, da FEPAM, o que atende satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedente.

[...]

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC 114.692/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 60 DA LEI N. 9.605/1998. NORMA PENAL EM BRANCO. ACUSAÇÃO QUE NÃO INDICA A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ALEGADAMENTE DESCUMPRIDA. INÉPCIA DE DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

[...]

2. O art. 60 da Lei n. 9.605/1998 é norma penal incriminadora em branco, visto que a configuração de seu preceito primário pressupõe o descumprimento de outro ato normativo (complementar) que regulamente as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades potencialmente poluentes a que tal dispositivo se refere.

3. Na espécie, a denúncia não atende o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, pois não descreve, por completo, a conduta delitiva, já que ***apenas afirma genericamente que houve o funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem autorização, qual seja, a queimada de plantio de cana-de-açúcar, deixando de mencionar a legislação complementar a que se refere a aludida obrigação de natureza administrativa e ambiental, o que, quando menos, dificulta a compreensão da acusação e, por conseguinte, o exercício do direito de defesa.***

4. O vício da exordial acusatória, de igual forma, prejudica a defesa da pessoa jurídica corré, razão pela qual a ela devem ser estendidos os efeitos deste provimento jurisdicional.

5. Recurso ordinário provido, para reconhecer a inépcia da denúncia oferecida contra o recorrente e a pessoa jurídica e, por conseguinte, determinar o trancamento da respectiva ação penal, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida com a observância dos parâmetros legais." (RHC 64.430/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 15/12/2015; sem grifos no original.)

Nesse contexto, observa-se que a denúncia não traz, quanto aos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, todas as nuances necessárias à tipificação dos dois delitos, o que torna, em parte, inepta a inicial acusatória.

Além disso, é certo que, com o reconhecimento da inépcia da peça acusatória quanto aos referidos delitos, já transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tendo como base a pena máxima em abstrato prevista para os crimes em questão – 1 (um) ano para o delito do art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, crime supostamente cometido em 2015 e em 13/05/2016, e 6 (seis) meses para o delito do art. 60 do mesmo diploma legal, supostamente praticado em 01/02/2017 –, nos termos do art. 109, incisos V e VI, do Código Penal (4 e 3 anos, respectivamente), o que revela a inexistência de justa causa para a persecução criminal.

De outra banda, o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia nos seguintes termos (fl. 65):

"Em uma primeira análise, verifico que estão presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal na denúncia oferecida pelo Ministério Público. O suporte probatório que lastreia a peça acusatória é capaz de evidenciar a justa causa para instauração da ação penal em desfavor do acusado, a materialidade e os indícios de autoria do fato noticiado nestes autos, o qual, em tese, constitui infração penal. O réu é imputável, não tendo ocorrido, 'a priori', a prescrição da pretensão punitiva estatal ou outra causa extintiva da punibilidade. Além disso, inexistentes as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal.

Posto isso, recebo a denúncia de fl. 02-D, oferecida em desfavor de DORIVAL CRIPPA."

O recebimento da exordial acusatória foi ratificado à fl. 103 (sem grifos no original):

"A defesa apresentou preliminar de inépcia da exordial acusatória, bem como a revogação da medida cautelar de suspensão das atividades econômicas irregulares na Fazenda larga.

[...]

Dado o requerimento do acusado, verifico que a denúncia não demonstra vício que comprometa a peça inicial, assim como está presente todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

A denúncia possibilitou a compreensão da acusação nela formulada, bem como permitiu ao acusado exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório. Verifica-se a presença de todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ela relata adequadamente o fato criminoso e suas circunstâncias, bem como qualifica o acusado, classifica o crime e apresenta rol de testemunhas. Portanto, não há que se falar, em inépcia da denúncia.

Com relação ao pedido de revogação da medida cautelar de suspensão das atividades econômicas irregulares na Fazenda Larga, não merece prosperar, uma vez que a prática de atividades potencialmente causadoras de degradação ao meio ambiente, sem qualquer respaldo técnico, poderá, assim, resultar em danos irreversíveis."

Inicialmente, cumpre registrar que o Impetrante não juntou aos autos a cópia da resposta à acusação apresentada nos autos originários, o que impede o exame da alegação de que não foram apreciadas todas as teses defensivas.

Ainda que assim não fosse, **na hipótese, entendo que, embora de forma sucinta, o Juízo primevo observou todas as prescrições dispostas no art. 397 do Código de Processo Penal**, ao apreciar os autos e receber a denúncia, descartando, naquele momento, a alegação de inépcia da denúncia. Com efeito, o Magistrado singular assinalou que a peça acusatória relatou adequadamente o fato criminoso, qualificou o Acusado, classificou o crime e apresentou o rol de testemunhas, bem como indeferiu o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão das atividades econômicas.

Verifico, assim, que o entendimento da instância antecedente, assim como a decisão do Juízo primevo, não destoam, no caso em análise, da orientação desta Corte, *mutatis mutandis*:

"A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de interlocutória simples, não necessitando fundamentação exauriente por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP' (AgRg no RHC 121.340/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020)" (HC 534.414/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020; sem grifos no original.)

"A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória - prescinde, pois, de fundamentação complexa - e não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal, bastando que o referido decisum apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação." (AgRg no HC 540.196/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 10/06/2020; sem grifos no original.)

Por oportuno, registro que a referida alegação – falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia – está prejudicada apenas quanto aos delitos previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, tendo em vista a inépcia da denúncia reconhecida neste *writ*. Quanto aos demais crimes imputados na peça acusatória, a decisão permanece válida.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus* para trancar a Ação Penal n. 0352.18.002654-9 apenas com relação aos crimes previstos nos arts. 46, parágrafo único, e 60, ambos da Lei n. 9.605/1998, por inépcia da denúncia, e, de ofício, DECLARO extinta a punibilidade do Paciente quanto aos mencionados delitos, pela prescrição da pretensão punitiva.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105796-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.357 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0352180026549 1000190041848000 352180026549

EM MESA

JULGADO: 15/12/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERALDO DONIZETE LUCIANO
ADVOGADO : GERALDO DONIZETE LUCIANO - MG133870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DORIVAL CRIPPA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do Paciente pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.